



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 11 de abril de 2017.

Ano XVIII, Edição 4104 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.216, DE 11 DE ABRIL DE 2017

**DISPÕE** sobre a proibição da cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** É vedada a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do município de Manaus.

**§ 1.º** Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

**§ 2.º** Fica autorizada a cobrança de taxa de emissão de certificados, além dos documentos listados no § 1.º, especificamente aos cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conhecidos como "supletivos".

**Art. 2.º** O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de autuação, multa no valor de cinco a trinta Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – em caso de reincidência, multa de trinta e uma a sessenta UFM's.

**Parágrafo único.** A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

**Art. 3.º** Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

**Art. 4.º** O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de abril de 2017.

  
**MARCOS SÉRGIO ROTTA**  
Prefeito de Manaus, em exercício

  
**JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

### (\* LEI Nº 2.214, DE 04 DE ABRIL DE 2017

**INSTITUI** o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SISCULT) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SISCULT) no âmbito do Órgão Municipal de Cultura, com a finalidade de implementar um modelo de políticas públicas para o fomento da cultura em Manaus, operado por meio de editais, de modo a atender às atividades artístico-culturais no campo da produção, formação, difusão, intercâmbio, pesquisa, ocupação e outras atividades e campos correlatos no município de Manaus.

**Art. 2.º** O SISCULT tem por objetivos:

I – estimular a criação, a produção, o acesso, a formação e o desenvolvimento cultural da cidade;

II – promover e democratizar o acesso aos bens culturais; e

III – estimular as dinâmicas culturais locais e a criação artística.

**Art. 3.º** Os recursos destinados ao SISCULT deverão ser aplicados, por meio de Editais, em atividades que visem a fomentar e a estimular a produção cultural no município de Manaus vinculadas às diversas linguagens artísticas e culturais consideradas relevantes para o desenvolvimento humano, cultural e de formação para a cidadania no município de Manaus.

§ 1.º Os editais que comporão o SISCULT imprimirão em seu corpo regras próprias obedecendo aos dispositivos constitucionais e demais legislações vigentes.

§ 2.º Poderão ser beneficiados pelo SISCULT projetos culturais empreendidos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, validados de acordo com os dispositivos expressos nos editais, com o objetivo de fomentar e estimular a produção cultural vinculada a diversas linguagens artísticas e culturais consideradas relevantes para o desenvolvimento humano, cultural e de formação para a cidadania no município de Manaus.

§ 3.º Não poderão concorrer aos recursos do SISCULT:

I – pessoas jurídicas cujos dirigentes ou membros da diretoria sejam servidores ou dirigentes da Prefeitura de Manaus;

II – pessoas jurídicas cujos dirigentes ou membros da diretoria possuam relações de parentesco com membros das comissões de análise e com servidores do Órgão Municipal de Cultura;

III – pessoas que possuam parentescos com servidores do Órgão Municipal de Cultura até o 3.º grau, com exceção de servidores que se encontram aposentados (inativos);

IV – pessoas físicas que possuam relações de parentesco com membros das comissões de análise até o 3.º grau;

V – membros das Comissões de Análise;

VI – projetos ou documentações postados fora do período estabelecido em edital;

VII – inscrições realizadas sem a documentação estabelecida;

VIII – pessoas que estejam em situação irregular nos órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 4.º É vedada a aplicação de recursos do SISCULT em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 4.º Poderão ser destinados ao SISCULT recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e congêneres no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e o Órgão Municipal de Cultura.

Art. 5.º Fica criada a Comissão de Seleção do Sistema Municipal de Fomento à Cultura (SISCULT), com a finalidade de selecionar as propostas obedecendo aos critérios estabelecidos nos editais.

§ 1.º A Comissão de Seleção será composta de acordo com os critérios estabelecidos nos editais, formada por representantes da Sociedade Civil com notório conhecimento e/ou especialistas em arte e cultura e representantes do Poder Público.

§ 2.º A Comissão de Seleção será presidida por um dos representantes do Executivo, nomeado pelo Órgão Municipal de Cultura, com a função de coordenar os trabalhos.

§ 3.º O Presidente da Comissão de Seleção terá direito a voto, nas mesmas condições dos demais membros, cabendo-lhe, em caso de empate, direito a um segundo voto.

§ 4.º Outras comissões de análise, além da Comissão de Seleção, serão criadas de acordo com as regras estabelecidas em cada edital.

Art. 6.º O Órgão Municipal de Cultura divulgará, anualmente, no Diário Oficial do Município de Manaus (DOM), bem como

por outros meios possíveis, sejam eles sites, redes sociais, e-mails e outros, os editais que compõem o SISCULT.

**Parágrafo único.** A inscrição para o SISCULT será gratuita.

Art. 7.º Fica estabelecido por meio da presente Lei, a partir do valor destinado aos Programas Especiais no âmbito do Órgão Municipal de Cultura, o quantitativo mínimo de trinta por cento destes recursos a ser aplicado em fomento à cultura por meio de editais, conforme as áreas culturais discriminadas a seguir:

I – dez por cento do valor destinado aos Programas Especiais deverá ser aplicado às políticas públicas de apoio ao Carnaval no município de Manaus;

II – dez por cento do valor destinado aos Programas Especiais deverá ser aplicado às políticas públicas de apoio ao Folclore e Cultura Popular no município de Manaus;

III – dez por cento do valor destinado aos Programas Especiais deverá ser aplicado às políticas públicas de apoio às Artes e demais áreas da cultura no município de Manaus.

Art. 8.º O SISCULT buscará contemplar projetos de todas as regiões do Município de Manaus, desde que estejam de acordo com os critérios definidos nesta Lei e nos editais a serem lançados.

Art. 9.º As propostas deverão, obrigatoriamente, resultar em produtos ou ações gratuitas à população.

Art. 10. Os proponentes contemplados nos editais do SISCULT deverão prestar contas demonstrando a execução do objeto de acordo com os critérios estabelecidos nos editais, juntamente com as contrapartidas obrigatórias, assim como, se for o caso, da utilização dos recursos, na forma que ela regulamentar.

Art. 11. A avaliação do SISCULT comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

**Parágrafo único.** É necessária a aprovação da prestação de contas para que o proponente contemplado pelo SISCULT possa candidatar-se novamente.


Art. 12. As políticas públicas de fomento à cultura não ficam restritas aos dispositivos expressos na presente Lei, sendo permitida a criação de outros programas, projetos e ações que tenham por objetivo legitimar os valores culturais expressos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes ao campo da cultura, instituídos por outros mecanismos de acesso.


Art. 13. Fica estabelecido o primeiro semestre de cada ano para o lançamento dos editais que compõem o SISCULT.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de abril de 2017.

  
**MARCOS SÉRGIO ROTTA**  
Prefeito de Manaus, em exercício

  
**JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

(\*) Republicada integralmente por haver sido publicada com incorreções no DOM 4099, de 04-04-2017.